



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10976.000751/2009-07
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-003.860 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

Não há omissão na decisão que fundamenta a antecipação de pagamento para fins de contagem do prazo decadencial.

A ausência de indicação do número da página em que se verificou a antecipação do pagamento não se configura como omissão do julgado. Os autos do processo estão disponíveis para o acesso das partes interessadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho,

Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração de fls. 2527/2533, contra o Acórdão nº 2201-003.624, de 10/05/2017, com fundamento nos artigos 64, I, e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Os autos foram enviados à Fazenda Nacional em 16/06/2017 (Despacho de Encaminhamento de fl. 2526). Assim, de acordo com o disposto no art. 7º, § 5º, da Portaria MF nº 527/2010, a Fazenda Nacional poderia interpor Embargos de Declaração até 20/07/2017, o que foi feito em 30/06/2017 (fls. 2527/2533), portanto, tempestivamente, com a devolução dos autos ao CARF na mesma data (Despacho de Encaminhamento de fl. 2534).

Alega a Embargante que o voto condutor do Acórdão nº 2201-003.624, de 10/05/2017, possui omissão e contradição, em síntese, a saber:

... não foram apontados em quais elementos/ provas constantes dos autos nos quais se amparou a decisão para entender como configurado o pagamento antecipado, sobretudo na competência 12/2004.

Caracterizado, portanto, o vício da omissão.

(...)

Noutros termos, em nenhum momento o acórdão embargado indica as provas do recolhimento antecipado, ainda que não restritos às rubricas objetos do lançamento, na competência considerada como decaída (12/2004). Não há qualquer informação no sentido de que há recolhimento parcial de contribuição previdenciária para a competência considerada como decaída (competência 12/2004).

(...)

Nesse diapasão se observa também a existência de contradição no julgado, pois, nada obstante o acórdão embargado ter fundamentado sua decisão no referido verbete, não indica qualquer documento que expresse a existência de recolhimentos antecipados na competência reconhecida como decaída (12/2004).

Logo, necessário que o acórdão embargado esclare o ponto, sanando a omissão apontada e fundamentando o seu entendimento quanto à matéria.

Outrossim, prequestionam-se as matérias aqui tratadas, uma vez que não foram objeto de análise expressa pelo Colegiado, a fim de que a Fazenda Nacional possa interpor recurso, se cabível.

O despacho de admissibilidade dos embargos, restou assim consignado:

Pois bem, relativamente ao acolhimento da decadência, cumpre transcrever trecho do voto (fl. 2516):

O presente lançamento, originariamente, abrangeu as competências de 03/2004 a 12/2007. A decisão da DRJ reconheceu a decadência do período de 03/2004 a 11/2004, ao aplicar a regra de contagem do prazo decadencial inserta no art., 173, I, do CTN, uma vez que no entendimento daquele colegiado não ocorreu antecipação do pagamento, pelo fato de o próprio sujeito passivo não reconhecer os valores lançados como salário-de-contribuição. Todavia, esse não é o entendimento sedimentado pela Súmula CARF nº 99, verbis:

(...)

A ciência do presente lançamento se deu em 11/01/2010, portanto, o período não decadente é de 01/2005 a 12/2007.

Desse modo, a decadência deve ser estendida para abranger a competência 12/2004. Estando, pois, decadente o período de 03/2004 a 12/2004.

De fato, verifica-se da análise do excerto transcrito que o Relator deixou de fundamentar seu entendimento, relativamente aos recolhimentos aptos à atrair o art. 150, § 4º, do CTN. Ademais, não indicou precisamente nos autos quais os pagamentos relacionados com as competências decaídas (páginas, inclusive).

Assim, em razão da omissão/contradição apontada pela Embargante, além da necessidade de prequestionamento da matéria para eventual apresentação de Recurso Especial, deve-se acolher os Embargos de Declaração e, consequentemente, submeter o processo novamente à apreciação do Colegiado, com vistas a sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Os embargos merecem conhecimento, uma vez que preenchem os requisitos necessários à sua oposição.

No mérito, da análise dos autos, verifica-se que há nos autos provas da antecipação do pagamento que atrai a incidência da regra de contagem do prazo decadencial inserta art. 150, § 4º, do CTN. A prova da antecipação do pagamento dormita à **fl. 255** dos autos.

Apesar de a decisão recorrida não ter feito menção à fl. dos autos em que se constatou a antecipação do pagamento, este fato, por si só, não tem o condão de configurar omissão no julgado.

Explico. Não há obrigatoriedade de indicação nominal de páginas dos autos, quando a decisão está devidamente fundamentada. A parte embargante, caso tivesse se debruçado mais detidamente sob os autos, teria constatado com certa facilidade que se está diante da aplicação da regra de contagem estabelecida pelo art. 150, § 4º, do CTN.

Assim sendo, entendo que os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e rejeitar os embargos.

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator